



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002491-12.2023.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante ANA MARIA NUNES BRAGA, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002491-12.2023.8.26.0210

Comarca: Guaíra

Apelante: Ana Maria Nunes Braga

Apelada: Abenprev

Voto nº 21619

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Não acolhimento. 1. Dano moral. Ocorrência in re ipsa. Quantum que se mostra adequado, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Razoabilidade e proporcionalidade que foram observadas, não comportando majoração. 2. Honorários sucumbenciais fixados de acordo com o que preleciona o art. 85, do CPC e seguintes. Atendimento dos critérios do art. 85, §2º, do CPC. Causa de baixa complexidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ana Maria Nunes Braga, contra a r. sentença proferida às fls. 262/268, que, nos autos da ação declaratória inexistência de relação jurídica com pedido de indenização ajuizada em face de Abenprev, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art.

487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, denunciado na inicial entre a parte requerente e a parte requerida que possibilite os descontos indevidos na conta bancária da primeira;

b) CONDENAR a parte requerida a restituir de forma simples os descontos anteriores a 31/03/2021 e em dobro os valores indevidamente descontados posteriores a 31/03/2021. Os valores deverão ser atualizados monetariamente desde a data dos descontos, na forma da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e sobre eles incidirá juros de mora de 1% ao mês, desde a data do ato ilícito (cada desconto), na forma da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça;

c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigido pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a contar da data da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), acrescidos de juros moratórios lineares de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Após a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a correção será pelo IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora serão pela diferença

entre a SELIC e o IPCA (artigo 406 do Código Civil).

Em razão da sucumbência mínima da parte requerente, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil.”.

Inconformada, a autora-recorrente insiste no pedido de majoração da indenização fixada a título de dano moral, baseando-se na teoria do desestímulo, ressaltando o caráter indevido dos descontos, que ocorreram por tempo indeterminado. Requer o acolhimento do recurso, para que os danos morais perfaçam R\$ 5.000,00. Impugna os honorários fixados por equidade, alegando que deve ser observada a tabela da OAB. Pretende o provimento do recurso nos termos retro.

Recurso regularmente processado, respondido (fls. 291/297) e sem oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Direito civil brasileiro – volume 4 : responsabilidade civil / Carlos

Roberto Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.).

Ademais, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: “*o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento*” (Enunciado n. 445).

No caso em testilha, restou incontroverso que a contratação é irregular. Sendo assim, os descontos devem cessar e seus valores devem ser devolvidos à parte autora, além de restar caracterizado o dano moral “*in re ipsa*”.

Confira-se a doutrina de CARLOS ALBERTO BITTAR: “*O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em damnum in re ipsa. Ora, trata-se de presunção absoluta, ou iuris et de iure, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova do dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração que sofreu, realmente, o dano moral alegado*” (Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, 1993, págs. 202-205).

Com relação ao quantum, o critério para a fixação do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois se por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Vale dizer: a indenização não deve ser tal que

traduza enriquecimento sem causa e nem tão ínfima que represente, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência na prática.

Desse modo, na fixação da indenização correspondente devem ser considerados diversos elementos, tais como a natureza do dano, a capacidade econômica das partes envolvidas e, ainda, o caráter pedagógico da penalidade, para evitar novas condutas desviantes.

Ademais, levando-se em conta que os descontos indevidamente efetuados totalizaram R\$ 268,18, a indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00 corresponde a mais de 10 vezes o montante descontado pela ré.

Nessa esteira, o valor arbitrado pelo juízo *a quo*, mostra-se adequado, por ser quantia consentânea com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante das particularidades do caso concreto, sem configurar enriquecimento sem causa da parte lesada.

Tal importância é superior, inclusive, ao que vem sendo fixado por este Tribunal em casos análogos envolvendo a requerida, pois vejamos:

Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição indébito e danos materiais e morais. Ré que promoveu descontos indevidos na aposentadoria do Autor. Insurgência do Autor quanto o não arbitramento do dano moral. **Dano moral caracterizado e arbitrado em R\$ 2.000,00, considerado a realização do desconto em apenas uma oportunidade.** Sentença

parcialmente reformada. Honorários sucumbenciais mantidos. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1033256-29.2023.8.26.0577 São José dos Campos, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 05/04/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2024) – grifos nossos.

APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REVELIA. Insurgência em relação à sentença que julga improcedentes os pedidos. Arguição de intempestividade da contestação não apreciada na origem e renovada em recurso. Acolhimento. Defesa intempestiva, a atrair a presunção de veracidade inserta no art. 344, CPC. Devida a procedência dos pleitos para (i) declaração de inexigibilidade dos descontos; (ii) determinação de devolução dobrada de valores, nos termos do Tema 929 do C. STJ; (iii) **fixação de danos morais in re ipsa, no importe de R\$2.000,00;** (iv) inversão do ônus da sucumbência. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10001479020248260673 Flórida Paulista, Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 09/09/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data

de Publicação: 09/09/2024) – grifos nossos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a inexigibilidade do débito, determinando a devolução de valores indevidamente descontados e fixando indenização por danos morais em R\$1.000,00. Apelo do autor para majoração. **Dano moral caracterizado e ora majorado a R\$ 2.000,00, considerado o valor dos descontos, por apenas dois meses.** Precedentes da Câmara. Sentença parcialmente reformada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10572205420238260576 São José do Rio Preto, Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 26/08/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2024) – grifos nossos.

"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR - ATO DE FILIAÇÃO NÃO RECONHECIDO PELO AUTOR - Descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, com os quais não anuiu. Ré apresentou áudio de conversa telefônica com o consumidor. Contato telefônico que não demonstra o cumprimento do dever de

informação pela ré, especialmente no que toca ao valor que seria descontado de seu benefício. Não houve apresentação do instrumento contratual firmado pelas partes. Declaração de nulidade do negócio jurídico, com cessação dos descontos e com devolução em dobro dos valores descontados. **Danos morais configurados. Valor da indenização, contudo, reduzida de R\$ 10.000,00 para R\$ 2.000,00, para guardar proporcionalidade com o ocorrido.** Recurso parcialmente provido."

(TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1000418-10.2024.8.26.0541 Santa Fé do Sul, Relator: Eduardo Francisco Marcondes - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 27/05/2024, 5ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 27/05/2024) – grifos nossos.

Quanto ao pleito de majoração de honorários não se justifica, haja vista o disposto pelo art. 85, § 2º e ss do CPC, o qual dispõe que:

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Trata-se de causa de natureza simples, de baixa complexidade, que tranquilamente não exige grande quantidade de tempo despendida para a realização do trabalho do N. patrono.

Dessa forma, a sentença deu correta solução à lide, não comportando reparo.

Daí porque, diante de todo o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora